



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

GABINETE DO PREFEITO

### LEI MUNICIPAL Nº 1.606/98

*“Dispõe sobre as atribuições do Município de Itaituba, no âmbito do Código Municipal de Vigilância Sanitária e Ambiental.*

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITUBA, sanciono e publico a seguinte lei:

#### **CAPÍTULO I**

##### *Das Disposições Preliminares*

**Art. 1º** - O Município de Itaituba, através da Diretoria de Vigilância em Saúde (D.V.S.) da Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA), em articulação com a Secretaria Estadual de Saúde (SESPA/DVS) exercerá a vigilância sanitária sobre prédios, instalações, equipamentos, produtos naturais e industrializados, locais e atividades que, direta ou indiretamente, possam produzir casos de agravos à saúde pública ou individual.

**§ 1.º** - A Vigilância Sanitária arrecadará as taxas conforme as atividades e os ramos de negócios exercidos pelos contribuintes, sendo os valores fixados em U.F.M – Unidade Fiscal do Município, nos termos que constam do anexo único da presente lei.

**§ 2.º** - A forma de arrecadação referenciada no parágrafo anterior dar – se à conforme os ditames estabelecidos em regulamentação a ser estabelecida pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 2º** - No desempenho das ações previstas no artigo anterior serão empregados todos os meios e recursos disponíveis, e adotados os processos e métodos científicos e tecnológicos adequados, as normas e padrões aprovados pelo Governo Federal, bem como aplicados os preceitos legais e regulamentares aprovados, visando obter maior eficiência e eficácia no controle e fiscalização em matéria de saúde.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

## **Prefeitura Municipal de Itaituba**

### **GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 3º** - O município dedicará especial atenção ao aperfeiçoamento e modernização dos órgãos e entidades de vigilância sanitária, bem como para a capacitação de recursos humanos, promovendo a simplificação e a padronização de rotinas e métodos operacionais.

**Art. 4º** - Os serviços de vigilância sanitária deverão manter estreito entrosamento com os serviços de vigilância epidemiológica e farmacológica, bem como apoiar-se na rede de laboratórios de saúde pública, à fim de permitir uma ação coordenada e objetiva na solução e acompanhamento dos casos sob controle.

### **CAPÍTULO II**

#### ***Da Vigilância Sanitária de Alimentos Destinados ao Consumo Humano***

**Art. 5º** - Todo alimento destinado ao consumo humano, qualquer que seja a sua origem, estado ou procedência, produzidos ou expostos à venda em todo o município, serão objeto de ação fiscalizadora exercida pelos órgãos e entidades de vigilância sanitária competentes, estaduais ou municipais, nos termos desta lei e da legislação federal pertinente.

**Parágrafo único** - Sem prejuízo da ação das autoridades federais e estaduais competentes e observada a legislação pertinente, a autoridade sanitária municipal terá livre acesso a qualquer local onde haja fabrico, comercialização, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, conservação, transporte, depósito, distribuição ou venda de alimentos, produtos alimentícios, matéria prima alimentar, alimento **In natura**, alimento enriquecido, alimento dietético, alimento de fantasia, alimento irradiado, aditivos intencionais, tais como: armazéns, empórios, mercearias, depósitos de gêneros alimentícios, açougues, entrepostos de carnes, mercados, supermercados, leiterias, matadouros, charqueadas, fábricas, peixarias, entrepostos de pesca, padarias, fábricas de massas, fábrica de doces e conservas, cafés, restaurantes, bares, lanchonetes, torrefações de café, destilarias, fábricas de bebidas, cervejarias, fábricas de gelo, granjas leiteiras, entrepostos de leite, fábricas de laticínios, estabelecimentos industriais de carnes, pescados e derivados, fábricas de produtos suínos, de conservas e gorduras, triparias e graxarias, vendedores ambulantes.

**Art. 6º** - Serão executados, rotineiramente pelos laboratórios de saúde pública, análises fiscais dos alimentos, quando entregues ao consumo, a fim de verificar a sua conformidade com o respectivo padrão de identidade e qualidade.

**Parágrafo único** - Entende-se por padrão de identidade e qualidade, o estabelecido pelo órgão competente do Ministério da Saúde, dispondo sobre a denominação, definição e composição de alimentos, matérias-primas alimentares,



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

## **Prefeitura Municipal de Itaituba**

### **GABINETE DO PREFEITO**

alimentos In natura, e aditivos intencionais, fixando ainda requisitos de higiene, normas de envasamento, e rotulagem, métodos de amostragem e da análise.

**Art. 7º -** Os métodos e normas estabelecidos pelo Ministério da Saúde serão observados pelo município para efeito da realização da análise fiscal.

**§ 1º** Em caso de análise condenatória do produto a autoridade sanitária competente procederá de imediato à interdição e inutilização, se for o caso, do produto, comunicando o resultado da análise condenatória ao órgão central de vigilância sanitária do Estado, com vistas ao Ministério da Saúde, em se tratando de alimentos oriundos de outra unidade da Federação e que implique na apreensão dos mesmos em todo o território nacional, cancelamento ou cassação de registro do produto.

**§ 2º** Em se tratando de faltas graves ligadas à higiene e segurança sanitária ou ao processo de fabricação, independentemente da interdição e inutilização do produto, poderá ser determinada interdição temporária ou definitiva, ou ainda, cassada a licença, do estabelecimento responsável pela fabricação sem prejuízo das sanções pecuniárias previstas nesta lei.

**§ 3º** O processo administrativo a ser instaurado pela autoridade competente municipal, obedecerá ao rito estabelecido no Capítulo VII desta lei.

**§ 4º** No caso de constatação de falhas, erros ou irregularidades sanáveis, e sendo o alimento considerado próprio para o consumo, deverá o interessado ser notificado da ocorrência, concedendo-se o prazo necessário à sua correção decorrido o qual proceder-se-á a nova análise fiscal. Persistindo as falhas será o alimento inutilizado, lavrando-se o respectivo termo.

**Art. 8º-** Os alimentos destinados ao consumo imediato, tenham ou não sofrido processo de cocção, só poderão ser expostos à venda devidamente protegidos.

**Art. 9º-** Os estabelecimentos mencionados no parágrafo único do artigo 5º ficam sujeitos para o seu funcionamento no município ao alvará sanitário da Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo dos atos da competência de outros órgãos federais e estaduais competentes.

**Art. 10-** Nos estabelecimentos a que se refere o artigo anterior não será permitida a guarda ou a venda de substâncias que possam servir à corrupção, alteração, adulteração ou falsificação dos alimentos.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

## **Prefeitura Municipal de Itaituba**

### **GABINETE DO PREFEITO**

**Parágrafo único** - Só será permitido nos estabelecimentos de consumo ou venda de alimentos, o comércio de saneantes, desinfetantes e produtos similares, quando o estabelecimento interessado possuir local apropriado e separado, devidamente aprovado pela autoridade competente.

**Art. 11** - Somente poderão ser entregues à venda ou expostos ao consumo, alimentos industrializados que estejam registrados no órgão federal competente.

**Art. 12** - Nas peixarias é proibido o preparo ou fabrico de conservas de peixe.

**Art. 13** - Nos supermercados e congêneres é proibida a venda de aves ou outros animais vivos.

**Art. 14** - A pessoa que trabalha nos serviços de alimentação deve usar uniforme recomendado pela autoridade sanitária conforme a atividade exercida.

**Art. 15** - Todas as pessoas que manipulem alimentos devem ser encaminhadas a exame médico periódico.

**Art. 16** - Sempre que possível, deverão ser ministrados cursos, tais como: higiene individual, inclusive sobre vestuários; cuidados necessários e riscos de contaminação na manipulação de alimentos; técnicas na limpeza e conservação do material e instalações.

**Art. 17** - As instalações destinadas aos serviços de alimentação deverão ser construídas segundo os padrões aprovados.

**Art. 18** - Todos os locais onde se sirvam, depositem ou manipulem alimentos devem ser bem iluminados, ventilados, protegidos contra odores desagradáveis e condensação de vapores.

**Art. 19** - Todas as aberturas existentes nos locais onde se manipulem, comerciem ou exerçam outras atividades com alimentos deverão ser bem protegidos com telas metálicas ou vedadas com outros materiais adequados.

**Art. 20** - Os sanitários não deverão abrir-se para os locais onde se preparem, sirvam ou depositem alimento, e deverão ser mantidos rigorosamente limpos, possuindo condições para o asseio das mãos.

**Art. 21** - Os alimentos suscetíveis de fácil contaminação, como o leite, produtos lácteos, maioneses, carnes e produtos do mar, deverão ser conservados em refrigeração adequadas.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

## **Prefeitura Municipal de Itaituba**

**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 22 -** Os alimentos manipulados devem ser consumidos no mesmo dia, mesmo que conservados em refrigeração.

**Art. 23 -** Devem ser observados cuidadosamente os procedimentos técnicos na lavagem de louças e utensílios que entrem em contato com os alimentos.

**Art. 24 -** A secagem recomendada para os utensílios que entrem em contato com os alimentos deve observar os cuidados necessários a evitar possíveis contaminações, principalmente na secagem manual com toalhas.

**Art. 25 -** O transporte de alimentos deverá ser realizado em veículos de compartimentos hermeticamente fechados, protegidos contra insetos, roedores, poeira e conservados rigorosamente limpos.

**Art. 26 -** As louças, talheres e utensílios destinados a entrar em contato em alimentos deverão ser submetidos a rigorosa esterilização.

**Art. 27 -** O destino dos restos de alimentos, sobras intactas de lixo, nos locais onde se manipule, comercialize ou processe os produtos, deve obedecer às técnicas recomendadas pelas autoridades sanitárias.

**Art. 28 -** Na vigilância sanitária de alimentos as autoridades sanitárias, dentre outros, observarão os seguintes aspectos:

I — controle de possíveis contaminações microbiológicas, químicas e radioativas, principalmente com respeito a certos produtos animais, em particular ~ leite, a carne e o pescado;

II — na atividade de que trata o item anterior, verificar se foram cumpridas, as normas técnicas sobre: limites admissíveis de contaminações biológicas bacteriológicas; as medidas de higiene relativas às diversas fases de operação com o produto, os resíduos e coadjuvantes de cultivo, tais como defensivos agrícolas; níveis de tolerância de resíduos e de aditivos intencionais que se utilizam exclusivamente por motivos tecnológicos, durante a fabricação, a transformação ou a elaboração de produtos alimentícios; resíduos de detergentes utilizados para limpeza ou materiais postos em contato com os alimentos; contaminações por poluição atmosférica ou de água; exposição a radiações ionizantes a níveis compatíveis, e outras;

III — procedimentos de conservação em geral;

IV — menções na rotulagem dos elementos exigidos pela legislação pertinente;

V — normas sobre embalagens e apresentação dos produtos em conformidade com a legislação e normas complementares pertinentes.

VI — normas sobre construções e instalações, do ponto de vista sanitário, dos locais onde se exerçam as atividades respectivas.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

## **Prefeitura Municipal de Itaituba**

**GABINETE DO PREFEITO**

### **CAPÍTULO III**

#### ***Do Controle Sanitário do Sal Destinado ao Consumo Humano***

**Art. 29 -** É proibido, em todo território do município expor à venda ou entregar ao consumo humano, sal refinado ou moído, que não contenha iodo na proporção indicada na legislação federal pertinente e suas normas técnicas especiais.

**Parágrafo único-** O iodato de potássio deverá obedecer às especificações de concentração e pureza determinadas pelas normas legais e regulamentares indicadas neste artigo.

**Art. 30 -** É obrigatória a inscrição nas embalagens de sal destinado ao consumo humano, em caracteres perfeitamente legais, da expressão "Sal Iodado".

**Art. 31 -** Incumbe aos órgãos de vigilância sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, a colheita de amostra para as análises fiscal e de controle do sal destinado ao consumo humano.

**Art. 32 -** Deverá ser examinada, criteriosamente, a procedência dos alimentos a serem consumidos crus.

**Art. 33 -** Os alimentos devem ser conservados limpos e livres de contaminação, evitando-se, ao máximo, o contato manual.

### **CAPÍTULO IV**

#### ***Da Vigilância Sanitária das Farmácias, Drogarias, Postos de Medicamentos e Unidades Volantes***

**Art. 34 -** As farmácias, drogarias, postos de medicamentos, unidades volantes e ervanárias, estão sujeitas, obrigatoriamente, a licença do órgão de vigilância sanitária competente da Secretaria Municipal de Saúde, para fins de funcionamento no município, sem prejuízo da vigilância sanitária exercida pelas autoridades sanitárias Estaduais e federais.

**Art. 35 -** As farmácias e drogarias deverão contar, obrigatoriamente, com a assistência e responsabilidade de técnico legalmente habilitado, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, devendo possuir instalações e equipamentos adequados.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

GABINETE DO PREFEITO

**Art. 36 -** Para controle, escrituração e guarda de entorpecentes e de substâncias que produzam dependência física ou psíquica, as farmácias e as drogarias deverão possuir, também, instalações que ofereçam segurança, e, bem assim, livros ou fichas para escrituração do movimento de entrada, saída e estoque daqueles produtos, conforme modelos aprovados pelo órgão federal competente.

**Art. 37 -** Será obrigatória a existência nas farmácias e drogarias de um exemplar, atualizado, da Farmacopéia Brasileira.

**Art. 38 -** É permitido às farmácias e drogarias exercer o comércio de determinados correlatos, tais como: aparelhos e acessórios usados para fins terapêuticos ou de correção estética; produtos utilizados para fins diagnósticos analíticos; produtos de higiene pessoal ou do ambiente; cosméticos e perfumes; produtos dietéticos; produtos óticos, de acústica médica, odontológicos, veterinários e outros, desde que observada a legislação federal específica e supletiva estadual pertinente.

§ 1º Para os fins deste artigo as farmácias e drogarias deverão manter ações separadas, de acordo com a natureza dos produtos e a juízo da autoridade sanitária competente.

§ 2º É vedada a aplicação, nos próprios estabelecimentos, de qualquer tipo de produtos e aparelhos mencionados neste artigo.

**Art. 39 -** As ervanarias somente poderão efetuar a dispensação de plantas e ervas medicinais, excluídas as entorpecentes.

§ 1º Os estabelecimentos a que se refere este artigo somente poderão funcionar após obterem licença do órgão sanitário competente e sob a responsabilidade de técnico legalmente habilitado.

§ 2º É proibido às ervanarias negociar com objetos de cera, colares, fetiches e outros que se relacionem com práticas de fetichismo e curandeirismo.

§ 3º As plantas vendidas sob classificação botânica falsa, bem como as desprovidas de ação terapêutica e entregues ao consumo com o mesmo nome vulgar de outras terapeuticamente ativas, serão apreendidas e inutilizadas, sendo os infratores punidos na forma da legislação em vigor.

§ 4º Os estabelecimentos a que se refere este artigo possuirão armações e/ou armários adequados, a critério da autoridade sanitária competente e recipientes fechados para o acondicionamento obrigatório, livres de pó e de contaminação, de todas as plantas e partes vegetais.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

## **Prefeitura Municipal de Itaituba**

**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 40 -** Nas zonas com características suburbanas ou rurais onde, em um raio de mais de 3 (três) quilômetros, não houver farmácia ou drogaria poderá, a juízo da autoridade sanitária estadual, ser concedida licença, a título precário, para instalação de posto de medicamentos, sob a responsabilidade de pessoa idônea, com capacidade necessária para proceder à dispensação dos produtos farmacêuticos, atestada por dois farmacêuticos inscritos no Conselho Regional de Farmácia do Estado.

**Parágrafo único -** A licença não será renovada desde que se instale, legalmente, farmácia ou drogaria dentro da área mencionada neste artigo.

**Art. 41 -** Poderão ser licenciadas, a título precário, pela autoridade sanitária, unidades volantes para o atendimento de regiões onde, num raio de três quilômetros, não houver farmácia, drogaria ou posto de medicamentos.

**§ 1º** A permissão concedida pelo órgão sanitário competente fixará a região a ser percorrida pela unidade volante.

**§ 2º** A licença será cancelada para as regiões onde se instalarem, legalmente, farmácia, drogaria ou posto de medicamentos.

**Art. 42 -** As unidades volantes, a juízo da autoridade sanitária competente, poderão funcionar sob a responsabilidade de pessoa idônea, com capacidade necessária para proceder à dispensação de produtos farmacêuticos, atestada por dois farmacêuticos inscritos no Conselho Regional de Farmácia do Estado.

**Art. 43 -** Os dispensários de medicamentos deverão ser dotados dos equipamentos e instalações necessários ao seu funcionamento, fixados pela autoridade sanitária.

### **CAPÍTULO V**

#### ***Da Vigilância Sanitária sobre os Estabelecimentos de Saúde***

**Art. 44 -** Sem prejuízo da ação das autoridades competentes da Secretaria Estadual de Saúde, ficam sujeitos à vigilância sanitária da Secretaria Municipal de Saúde os estabelecimentos que exerçam atividades relacionadas com a saúde, tais como: empresas aplicadoras de saneantes domissanitários; laboratórios de análise; bancos de sangue; hospitais, creches, casas de saúde, maternidades, clínicas médicas e congêneres; clínicas dentárias, prontos-socorros odontológicos e congêneres; laboratórios e oficinas de prótese odontológica, institutos e clínicas de



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

### GABINETE DO PREFEITO

fisioterapia; casas de artigos cirúrgicos, ortopédicos, fisioterápicos e odontológicos; bancos de olhos; bancos de leite humano; locais onde se comercializem lentes oftálmicas; e outros, localizados no município.

§ 1º Os estabelecimentos de que trata este artigo deverão satisfazer, dentre outras, às seguintes exigências: licença prévia para funcionamento por parte da Secretaria Municipal de Saúde; responsabilidade técnica por profissional habilitado na forma da lei; meios necessários para o seu funcionamento; condições sanitárias compatíveis com as suas finalidades, tudo em conformidade com a legislação federal e estadual supletiva de saúde.

§ 2º Os estabelecimentos integrantes da administração pública não estão obrigados à licença para funcionamento, ficando, entretanto, sujeitos às exigências pertinentes às instalações, equipamentos, aparelhagem, assistência e responsabilidade técnica, requisitos de higiene e segurança sanitária.

**Art. 45 -** Sem prejuízo da fiscalização por parte dos órgãos federais e estaduais competentes, a Secretaria Municipal de Saúde, no desempenho das atribuições previstas no artigo verificarão, nas suas visitas e inspeções, os seguintes aspectos:

I — capacidade legal do agente, através do exame dos documentos de habilitação inerentes ao âmbito profissional ou ocupacional, compreendidas as formalidades intrínsecas e extrínsecas do diploma ou certificado respectivo, tais como: registro, expedição do ato habilitador pelos estabelecimentos de ensino que funcionem oficialmente de acordo com as normas legais e regulamentares vigentes no País e inscrição de seus titulares, quando for o caso, nos conselhos regionais pertinentes ou em outros órgãos competentes previstos na legislação federal básica de ensino;

II — adequação das condições do ambiente, onde esteja sendo desenvolvida a atividade profissional, para prática das ações que visem à proteção e recuperação da saúde;

III — existência de instalações, equipamentos e aparelhagem indispensáveis e condizentes com as suas finalidades e em perfeito estado de funcionamento;

IV — meios de proteção capazes de evitar efeitos nocivos à saúde dos agentes, clientes, pacientes e aos circunstantes;

V — métodos ou processo de tratamento dos pacientes, de acordo com os critérios científicos e não vedados por Lei, e técnicas de utilização de equipamentos.

**Art. 46 -** Para o cabal desempenho da ação fiscalizadora estabelecida neste capítulo as autoridades sanitárias competentes deverão abster-se de outras exigências que impliquem na repetição, ainda que para efeito de controle, de



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

### GABINETE DO PREFEITO

procedimentos não especificados neste título ou que se constituam em atribuições privativas de outros órgãos públicos.

#### CAPÍTULO VI

#### *Das Infrações à Legislação Sanitária Municipal e Respectivas Sanções*

**Art. 47 -** As infrações à legislação sanitária municipal são as configuradas na presente lei.

**Art. 48 -** Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

- I — advertência por escrito;
- II — multa;
- III — apreensão;
- IV — inutilização do produto;
- V — suspensão da venda do produto;
- VI — interdição temporária ou definitiva, parcial ou total, do estabelecimento ou do produto;
- VII — cassação ou cancelamento de registro ou licenciamento.

**Art. 49 -** O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu.

§ 1º Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de fatos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar a avaria, deterioração ou alteração do produto ou bens de interesse da saúde pública.

**Art. 50 -** As infrações sanitárias classificam-se em:

- I — leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;
- II — graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III — gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

## **Prefeitura Municipal de Itaituba**

### **GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 51** - São circunstâncias agravantes:

- I — ser o infrator reincidente;
- II — ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo, pelo público, de produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;
- III — o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- IV — ter a infração conseqüências gravosas para a saúde pública;
- V — se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo;
- VI — ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé.

Parágrafo único. A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e caracteriza a infração como gravíssima.

**Art. 52** - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será cominada em razão das que sejam preponderantes.

**Art. 53** - São infrações sanitárias: ,

I — construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do município, estabelecimentos submetidos ao regime desta lei, sem licença do órgão sanitário competente, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes;

Pena — advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa;

II — exercer, com inobservância das normas legais, regulamentares e técnicas pertinentes, profissões ou ocupações, técnicas e auxiliares, relacionadas com a promoção, prevenção ou recuperação da saúde;

Pena - advertência e/ou multa;

III — praticar os atos de comércio e indústria, ou assemelhados, compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde pública individual ou coletiva, sem a necessária licença ou autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nesta lei e nas demais normas legais e regulamentares pertinentes;

Pena — advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa.

**Art. 54** -. Para a imposição da pena e sua graduação, a autoridade sanitária observará:

- I — as circunstâncias atenuantes e agravantes ,
- II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública;
- III — os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

GABINETE DO PREFEITO

**Art. 55** - São circunstâncias atenuantes:

I — a ação do infrator não ter sido fundamental para a consumação do fato;

II — a errada compreensão da norma sanitária admitida como escusável, quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;

III — o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

IV — impedir ou dificultar a aplicação das medidas sanitárias relativas a doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados nocivos pelas autoridades sanitárias;

Pena — advertência, apreensão do animal e/ou multa,

V — reter atestado de vacinação obrigatória deixar, de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde;

Pena — advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa;

VI — deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença do homem ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o disposto nas normas legais e técnicas aprovadas;

Pena — advertência e/ou multa;

VII — deixar de executar, dificultar ou opor-se à exigência de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde;

Pena — advertência e/ou multa;

VIII — obstar ou dificultar a ação das autoridades sanitárias competentes no exercício regular de suas funções;

Pena — advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa;

IX — aviar receita ou vendas de medicamentos em desacordo com as prescrições do médico e do cirurgião-dentista, ou das normas legais e regulamentares pertinentes;

Pena - advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa;

X — retirar ou aplicar sangue, proceder operações de plasmaferese, ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares;

Pena — advertência, interdição do estabelecimento e/ou do produto, inutilização do produto, cassação da licença e/ou multa;

XI — utilizar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer partes do corpo humano, contrariando as disposições legais e regulamentares;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

### GABINETE DO PREFEITO

Pena — advertência, interdição ou inutilização do produto, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa;

XII — reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e outros capazes de produzir danos à saúde, para o envasilhamento de alimentos, bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos e perfumes;

Pena — advertência, apreensão e/ou inutilização do produto, interdição do produto e/ou do estabelecimento, cassação da licença;

XIII — aplicar pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas, defensivos agrícolas e outros produtos congêneres, pondo em risco a saúde individuais ou coletiva, em virtude do uso inadequado, com inobservância das normas legais, regulamentares e técnicas aprovadas pelos órgãos pertinentes;

Pena — advertência, apreensão e/ou inutilização do produto, interdição do produto ou do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa;

XIV — descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes, responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, trens, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros;

Pena — advertência, interdição e/ou multa; ,

XV — inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis pelos seus proprietários, ou por quem detenha a sua posse;

Pena — advertência, interdição e/ou multa;

XVI — proceder à cremação ou sepultamento de cadáveres, ou utilizá-los contrariando as normas sanitárias pertinentes;

Pena — advertência, interdição do estabelecimento e/ou multa;

XVII — fraudar, falsificar e adulterar;

Pena — advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão da venda e/ou fabricação do produto, interdição do estabelecimento, cassação de licença;

XVIII — expor ao consumo alimento que:

a) contiver germes patogênicos, ou substâncias prejudiciais à saúde; b) estiver deteriorado ou alterado;

c) contiver aditivo proibido.

Pena — multa e/ou apreensão e inutilização do alimento, interdição temporária ou definitiva;

XIX — expor à venda ou entregar ao consumo sal refinado ou moído que não contenha iodo na proporção fixada pelas normas legais ou regulamentares;

Pena — advertência, apreensão e/ou inutilização do produto, cassação da licença e/ou multa;

XX — entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir, total ou parcialmente, alimento interdito;

Pena — multa, interdição parcial ou total do estabelecimento;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

## **Prefeitura Municipal de Itaituba**

### **GABINETE DO PREFEITO**

XXI — descumprir atos emanados da autoridade sanitária competente visando à aplicação da legislação pertinente;

Pena — advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto; interdição do estabelecimento; cassação da licença;

**Art. 56** - Quando a infração sanitária implicar a condenação definitiva de produto oriundo de outra unidade da federação, após a aplicação das penalidades cabíveis, será o processo respectivo remetido ao órgão competente do estado ou do Ministério da Saúde para as providências cabíveis de sua alçada.

**Art. 57** - Quando a autoridade sanitária municipal entender que além das penalidades da sua alçada, a falta cometida enseja a aplicação de outras da competência do estado ou do Ministério da Saúde e não delegada, procederá como na forma do artigo anterior, in fine.

### **CAPÍTULO VII** **Do Processo**

**Art. 58** - As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta lei.

**Art. 59** - O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade sanitária que houver constatado devendo conter:

I — nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;

II — local, data e hora do fato onde a infração foi verificada;

III — descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV — penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V — ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI — assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;

VII — prazo de interposição do recurso, quando cabível.

Parágrafo único. Havendo recurso do infrator em assinar o auto, será feita neste a menção do fato.

**Art. 60** - O infrator será notificado para ciência da infração:



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- I - pessoalmente;
- II — pelo correio ou via postal;
- III — por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º - Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada, expressamente, pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º - O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, no átrio da Prefeitura e em locais públicos de grande afluência popular, conforme determinação do art. 47 da Lei nº 1.559/97 (Reforma Administrativa), considerando-se efetivada a notificação, 5 (cinco) dias após a publicação.

**Art. 61** - Quando apesar da lavratura do auto de infração, subsistir, ainda, para o infrator, obrigação a cumprir, será expedido edital fixando o prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento, observado o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 1º - O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado.

§ 2º - A desobediência à determinação contida no edital, aludida no parágrafo anterior, além de sua execução forçada, acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

**Art. 62** - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias contados da sua notificação.

§ 1º - Antes do julgamento da defesa ou de impugnação a que se refere este artigo, deverá a autoridade julgadora ouvir o servidor autuante, que terá o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito.

§ 2º - Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo dirigente do órgão de vigilância sanitária competente.

**Art. 63** - A autoridade que determinar a lavratura de auto de infração ordenará, por despacho em processo, que o servidor autuante proceda à prévia verificação da matéria de fato.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

### GABINETE DO PREFEITO

**Art. 64** - Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

**Art. 65** - A apuração do ilícito, em se tratando de alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, defensivos agrícolas e congêneres, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, far-se-á mediante apreensão de amostras para a realização de análise fiscal e de interdição, se for o caso.

§ 1º - A apreensão de amostras para efeito de análise fiscal ou de controle não será acompanhada de interdição de produto.

§ 2º - Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior os casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração do produto, hipótese em que a interdição terá caráter preventivo ou de medida cautelar.

§ 3º - A interdição do produto será obrigatória quando resultarem provadas, em análises laboratoriais ou no exame de processos, ações fraudulentas que impliquem falsificação ou adulteração.

§ 4º - A interdição do produto e do estabelecimento, como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises ou outras providências requeridas, não podendo, em qualquer caso, exceder o prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual o produto ou o estabelecimento será automaticamente liberado.

**Art. 66** - Na hipótese de interdição do produto prevista no § 2º do artigo anterior, a autoridade sanitária lavrará o termo respectivo, cuja primeira via será entregue juntamente com o auto de infração ao infrator ou ao seu representante legal, obedecidos os mesmos requisitos daquele, quanto a aposição do ciente.

**Art. 67** - Se a interdição for imposta como resultado de laudo laboratorial, a autoridade sanitária competente fará constar do processo o despacho respectivo e lavrará o termo de interdição, inclusive do estabelecimento, quando for o caso.

**Art. 68** - O termo de apreensão e de interdição especificará a natureza, nome e/ou marca, procedência, nome e endereço da empresa e do detentor do produto.

**Art. 69** - A apreensão do produto ou substância consistirá na colheita de amostra representativa do estoque existente, a qual, dividida em três partes, será tornada inviolável, para que se assegurem as características de conservação e autenticidade, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável, a fim de servir



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

## **Prefeitura Municipal de Itaituba**

**GABINETE DO PREFEITO**

como contraprova, e as duas outras imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial, para realização das análises indispensáveis.

§ 1º - Se a quantidade ou natureza não permitir a colheita de amostras, o produto ou substância será encaminhada ao laboratório oficial, para realização da análise fiscal, na presença do seu detentor ou representante legal da empresa e do perito pela mesma indicado.

§ 2º - Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, se ausentes as pessoas mencionadas, serão convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.

§ 3º - Será lavrado laudo minucioso e conclusivo da análise fiscal, o qual será arquivado no laboratório oficial, e extraídas cópias, uma para integrar o processo e as demais para serem entregues ao detentor ou responsável pelo produto ou substância e à empresa fabricante.

§ 4º - O infrator, discordando do resultado condenatório da análise, poderá, em separado ou juntamente com o pedido da revisão da decisão recorrida, requerer perícia de contraprova, apresentando a amostra em seu poder e indicando seu próprio perito.

§ 5º - Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes, cuja primeira via integrará o processo, e conterá todos os requisitos formulados pelos peritos.

§ 6º - A perícia de contraprova não será efetuada se houver indícios de violação da amostra em poder do infrator e, nessa hipótese, prevalecerá como definitivo o laudo condenatório.

§ 7º - Aplicar-se-á na perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto à adoção de outro.

§ 8º - A discordância entre os resultados da análise fiscal condenatória e da perícia de contraprova ensejará recurso à autoridade superior no prazo de 10 (dez) dias, o qual determinará novo exame pericial, a ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório oficial.

**Art. 70** - Não sendo comprovada, através de análise fiscal, ou da perícia de contraprova, a infração objeto da apuração, e sendo considerado o produto próprio para o consumo, a autoridade competente lavrará despacho liberando-o e determinando o arquivamento do processo.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

## **Prefeitura Municipal de Itaituba**

**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 71** - Nas transgressões, que independam de análise ou perícia, inclusive por desacato à autoridade sanitária, o processo obedecerá o rito sumaríssimo e será considerado concluso caso o infrator não apresente recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 72** - Das decisões condenatórias poderá o infrator recorrer, dentro de igual prazo ao fixado para a defesa, inclusive quando se tratar de multa.

Parágrafo único. Mantida a decisão condenatória, caberá recurso para a autoridade superior, dentro da esfera governamental sob cuja jurisdição se haja instaurado o processo, no prazo de 20 (vinte) dias de sua ciência ou publicação.

**Art. 73** - Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do produto em razão de laudo laboratorial confirmado em perícia de contraprova, ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

**Art. 74** - Os recursos interpostos das decisões não definitivas somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto no artigo.

**Art. 75** - Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, recolhendo-a à conta do Fundo Municipal de Saúde.

§ 1º - A notificação será feita mediante registro postal, ou por meio de edital publicado na forma do § 2º do art. 60, se não localizado o infrator.

§ 2º - O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente,

**Art. 76** As infrações às disposições legais e regulamentares sanitárias prescrevem em cinco anos.

§ 1º - A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente que objetive a apuração de infração e conseqüente imposição de penalidade.

§ 2º - Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

GABINETE DO PREFEITO

**Art. 77** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITUBA,  
Estado do Pará, em 28 de dezembro de 1.998.

**EDILSON DIAS BOTELHO**  
Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria, na data supra.

**RAIMUNDO GOMES DO NASCIMENTO**

**Secretário Municipal de Administração**

*Wânea Azevedo Terlulino de Moraes*  
Secretária Mun. de Adm. Substituta  
Dec. n° EB 0048/98 - 01-04-98



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

GABINETE DO PREFEITO

### ANEXO ÚNICO

#### DAS TAXAS (Valores em U.F.M)

##### 1- Divisão de Controle das Condições do Exercício Profissional – DCCEP

1.1. Hospitais médicos e veterinários; Gabinete de radiologia e radioterapia; Banco de Sangue; Laboratório de análises e patologia; Casa de óticas; Serviços de anesthesiologia. Por estabelecimento.

a) Vistoria .....	1.50
b) Registro .....	5.50
c) Licença .....	10.00
<b>TOTAL .....</b>	<b>17.00</b>

1.2. Ambulatório; Pronto Socorro; Estabelecimento congêneres; Creches; Serviço de Fisioterapia. Por estabelecimento.

a) Vistoria .....	1.50
b) Registro .....	3.50
c) Licença .....	7,00
<b>TOTAL .....</b>	<b>11.00</b>

1.3. Policlínica clínicas; consultórios médicos, odontológicos, veterinários e oftálmicos; Laboratório de prótese. Por estabelecimento.

a) Vistoria .....	1.50
b) Registro .....	3.50
c) Licença .....	5.00
<b>TOTAL .....</b>	<b>10.00</b>

1.4. Indústrias farmacêuticas de produtos de higiene; Tousador; Casa de Produtos veterinários. Por estabelecimento.

a) Vistoria .....	1.50
b) Registro .....	7.50
c) Licença .....	13.50
<b>TOTAL .....</b>	<b>22.50</b>



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

**GABINETE DO PREFEITO**

1.5. Farmácias; Drogarias e Empresas de desratização. Por estabelecimento.

a) Vistoria .....	1,50
b) Registro .....	7,00
c) Licença .....	10,50
<b>TOTAL .....</b>	<b>19,00</b>

1.6. Salão de beleza; Manicura; Barbearia; Pedicuro e congêneres. Por estabelecimento.

a) Vistoria .....	1,50
b) Registro .....	1,50
c) Licença .....	5,00
<b>TOTAL .....</b>	<b>8,00</b>

1.7. Autorização de livros de medicamentos para registros de produtos controlados.

<b>TOTAL .....</b>	<b>1,50</b>
--------------------	-------------

1.8. Certidão de Cadastramento.

<b>TOTAL .....</b>	<b>1,50</b>
--------------------	-------------

### 2 – Divisão de Controle de Qualidade de Alimentos – DCQA

2.1. Hipermercados

a) Vistoria .....	1,50
b) Registro .....	8,50
c) Licença .....	10,50
<b>TOTAL .....</b>	<b>20,50</b>

2.2. Supermercados

a) Vistoria .....	1,50
b) Registro .....	8,50
c) Licença .....	8,50
<b>TOTAL .....</b>	<b>18,50</b>

2.3. Mercadinhos

a) Vistoria .....	1,50
b) Registro .....	1,50



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

### GABINETE DO PREFEITO

c) Licença ..... 2.50  
**TOTAL** ..... 5.50

#### 2.4. Mercarias

a) Vistoria ..... 1.50  
b) Registro ..... 1.00  
c) Licença ..... 2.50  
**TOTAL** ..... 5.00

#### 2.5. Posto de venda de aves

a) Vistoria ..... 1.50  
b) Registro ..... 3.00  
c) Licença ..... 4.00  
**TOTAL** ..... 8,50

#### 2.6. Sorveteria

a) Vistoria ..... 1.50  
b) Registro ..... 5.00  
c) Licença ..... 7.00  
**TOTAL** ..... 13. 50

#### 2.7. Armazéns e depósitos de estivas

a) Vistoria ..... 1.50  
b) Registro ..... 3.50  
c) Licença ..... 5.00  
**TOTAL** ..... 10.00

#### 2.8. Mercados e Frigoríficos

a) Vistoria ..... 1.50  
b) Registro ..... 5.00  
c) Licença ..... 7.00  
**TOTAL** ..... 13.50

#### 2.9. Açougue

◆ Categoria A

a) Vistoria ..... 1.50  
b) Registro ..... 2.50  
c) Licença ..... 3.50



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

GABINETE DO PREFEITO

**TOTAL ..... 7.50**

• Categoria B

a) Vistoria ..... 1.50

b) Registro ..... 1.00

c) Licença ..... 1.50

**TOTAL ..... 4.00**

2.10. Carros Frigoríficos

a) Vistoria ..... 1.50

b) Licença ..... 2.50

**TOTAL ..... 4.00**

2.11. Bares; Restaurantes e Lanchonetes

a) Vistoria ..... 1.50

b) Registro ..... 4.00

c) Licença ..... 7.00

**TOTAL ..... 12.50**

2.12. Atestado de inutilização de produtos alimentícios e/ou medicamentos

**TOTAL ..... 21.00**

2.13. Exames Bromatológicos

♦ Água Mineral ..... 7.00

♦ Cidra, vinhos e etc..... 8.50

♦ Manteiga, massas, etc..... 5.00

♦ Conservas ..... 10.50

♦ Pesquisa de Materiais Tóxicos ..... 14.00

♦ Cacau, chocolate ..... 14.00

♦ Outros ..... 17.00

3 – Divisão de Controle Sanitário da Habitação e do Trabalho – DCSHT

3.1. Aprovação de Projetos por M<sup>2</sup>

♦ Residencial com mais de 100 m<sup>2</sup> ..... 3.50

♦ Comercial com mais de 100 m<sup>2</sup> ..... 7.00

♦ Industrial ..... 14.00



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

### GABINETE DO PREFEITO

- ◆ Garagem ..... 3.50
- ◆ Parque de estacionamento ..... 3.50

#### 3.2. Habite-se

- ◆ Residencial (isolado) ..... 3.50
- ◆ Residencial com mais de 20 unidades(conj. e edificios).... 3.50
- ◆ Licença para obras ..... 3.50
- ◆ Atestado de conclusão de obra ..... 3.50
- ◆ Laudo Técnico ..... 3.50
- ◆ Salas e lojas comerciais ..... 3.50

#### 3.2. Certificado de Higiene Industrial

- a) Vistoria ..... 6.00
- b) Registro ..... 2.00
- c) Licença ..... 3.50
- TOTAL ..... 11.50**

#### 3.3. Atestado de Higiene e conforto

- a) Vistoria ..... 2.50
- b) Registro ..... 1.50
- c) Licença ..... 2.00
- TOTAL ..... 6.00**

#### 3.4. Motéis

##### ◆ Categoria A

- a) Vistoria ..... 1. 50
- b) Registro ..... 7. 00
- c) Licença ..... 10. 50
- TOTAL ..... 19. 00**

##### ◆ Categoria B

- a) Vistoria ..... 1.50
- b) Registro ..... 5.00
- c) Licença ..... 7.00
- TOTAL ..... 13.50**



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

**GABINETE DO PREFEITO**

### 3.5. Hotéis

#### ◆ Categoria A

a) Vistoria .....	1.50
b) Registro .....	7,00
c) Licença .....	8.00
<b>TOTAL .....</b>	<b>16.50</b>

#### ◆ Categoria B

a) Vistoria .....	1.50
b) Registro .....	5.00
c) Licença .....	7.00
<b>TOTAL .....</b>	<b>13.50</b>

### 3.6. Pensão

a) Vistoria .....	6.00
b) Registro .....	2.00
d) Licença .....	3.50
<b>TOTAL .....</b>	<b>11.50</b>